



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

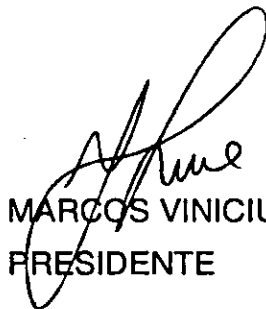
Processo n.º : 16327.000591/2002-42
Recurso n.º : 146.058
Matéria : IRPJ – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS, FILIAL DA CAIXA GERAL DE
DEPÓSITO S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n.º : 107-08.449

MULTA ISOLADA – Considerada não cabível a exigência do próprio Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada em processo conexo, incabível a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ, sobre base de cálculo estimada, referente ao mesmo período-base de apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS, FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000591/2002-42
Acórdão n.º : 107-08.449

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Martins Valero', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000591/2002-42
Acórdão n.º : 107-08.449

Recurso n.º : 146.058
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS, FILIAL DA CAIXA GERAL DE
DEPÓSITOS S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração (multa isolada), por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução (fls. 14/19), sobre os períodos base de apuração de janeiro 1997 a dezembro 1999.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/34 relata a ação fiscal.

A ciência do lançamento, deu-se em data de 15/02/2002.

O relatório contido no acórdão recorrido foi assim vazado:

“Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresenta em sua defesa as seguintes alegações:

a) que a impugnante goza de isenção do imposto sobre a renda, tendo em vista o disposto no art. 5^o da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, o que fora reconhecido pela Receita Federal em 12 de junho de 1974;

b) que estão equivocados os fundamentos da Nota Cosit nº 753, de 25 de outubro de 2000, quando, no seu entender, “revogou unilateralmente, sem audiência da parte interessada, a isenção anteriormente reconhecida”;

c) que a transformação da Caixa Geral de Descontos em Sociedade Anônima, com capital exclusivamente público, não lhe retira o caráter de entidade governamental;) que a Convenção para evitar a dupla tributação entre o Brasil e Portugal tratou as instituições de capital



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000591/2002-42
Acórdão n.º : 107-08.449

exclusivamente público como equiparadas ao próprio Governo em seu art. XI, Item 4;

e) que a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, não foi revogada;

f) que a isenção é um fenômeno *ex lege*, não podendo ser revogada por ato da Administração

g) que a observância de atos da Secretaria da Receita Federal exclui a imposição de penalidades;

h) que não cabe a cobrança de multa, tendo em vista que, no seu entender, o sujeito passivo seria isento de imposto sobre a renda, conforme já apontado.

Conclui requerendo o cancelamento da autuação."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, pela sua 2ª Turma, através do Acórdão DRJ/BSA nº 10.807, de 20 de agosto de 2004 (fls. 291/300), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, assim ementando:

Ementa: IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. Deve ser mantido o auto de infração de multa isolada de imposto de renda com base em falta de recolhimento de estimativa, mesmo que tenha havido outra autuação relativa a falta de recolhimento do imposto de renda devido anualmente, por expressa previsão legal nesse sentido.

ISENÇÃO. GOVERNO ESTRANGEIRO. Não prevalece a alegação de que filial de banco estrangeiro operando no Brasil goza de isenção concedida a governos estrangeiros, quando haja reciprocidade para com o Governo Brasileiro, quando o ordenamento jurídico alienígena não inclui a referida instituição financeira como parte do referido governo.

CONVENÇÃO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. INSTITUIÇÕES. AGÊNCIAS. A previsão de não-tributação de juros percebidos no país da fonte por instituições de governos estrangeiros não alcança outros rendimentos, tendo em vista que a exclusão de crédito tributário deve ser interpretada restritivamente e a própria Convenção para Evitar a Dupla Tributação não exclui outros rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000591/2002-42
Acórdão n.º : 107-08.449

Devidamente cientificada em data de 28/09/2004, conforme AR anexado à fls. 303, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 27/10/2004 (fls. 304/321), solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os argumentos da impugnação, brevemente complementando:

- Informa da conexão com o processo 16327.003138/2002-98, pedindo sejam ambos distribuídos à mesma câmara e ao mesmo relator, para assegurar coerência e consistência nas decisões;

- Em preliminar, reitera que a multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não é aplicável ao caso, sob pena de ser exigida em duplicidade, ou seja, de forma cumulativa com a multa de ofício já aplicada no processo nº 16327.003138/2002-98, onde já foi aplicada a multa no mesmo percentual, embasado em um mesmo evento, qual seja, o não recolhimento do imposto de renda;

- Irrelevante, no caso, o fato de tratar-se de falta de recolhimento do imposto apurado por estimativa ou com base em declaração de rendimentos. A alegada falta de recolhimento de imposto só pode dar margem a uma única exigência, sob pena de tornar-se abusiva, dando ensejo a verdadeiro confisco;

- No mérito, repete os argumentos, alegando gozar da isenção tributária.

Despachos de fls. 370 e 373, registram o arrolamento de bens, em valor suficiente para garantir 30% do saldo devedor do processo. Considera atendidas as exigências da IN SRF nº 264/2002, propondo o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000591/2002-42
Acórdão n.º : 107-08.449

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância, trata da aplicação da multa isolada pela falta de pagamento, pelo regime de estimativa do IRPJ, nos anos-base de 1997 a 1999, com enquadramento legal nos arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99; e arts. 14 a 16 da IN SRF nº 93/97.

Tem-se a informação que, foi também lavrado auto de infração referente ao IRPJ, com a exigência do tributo e aplicação da multa de ofício, referente aos mesmos períodos-base, através do processo nº 16327.003138/2002-98, pautado para julgamento nesta mesma sessão.

Registro que os lançamentos se deram depois de encerrados os períodos de apuração do imposto de renda. Os períodos lançados, em ambos os processos, abrangem os meses de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, e o lançamento contido no presente, deu-se somente em 15/02/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 16327.000591/2002-42
Acórdão n.º : 107-08.449

As bases de cálculo, utilizadas para os lançamentos de exigência dos tributos, com aplicação de multa de ofício, são as mesmas utilizadas para os lançamentos referentes à multa isolada, contida nos presentes autos.

Verifica-se pois, a exigência da multa de ofício (isolada), sobre os valores considerados como de antecipação obrigatória e também, a multa de ofício, calculada sobre os valores dos tributos calculados sobre os efetivos resultados apurados e considerados.

Ocorre que, quando do julgamento do processo conexo, referente à exigência do tributo (processo 16327.003138/2002-98), esta Câmara, por unanimidade de votos, entendeu por dar provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão 107-08.444.

Ora, em sendo inexigível a tributação do próprio Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incabível a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento da antecipação do próprio tributo, por estimativa.

Com base nas considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006.


NILTON PESS